



Número: **0603083-92.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602205-70.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ELIANY ALVES FEITOZA,**

**CPF: 958.422.339-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático**

**Trabalhista - PDT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 ELIANY ALVES FEITOZA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ELIANY ALVES FEITOZA (REQUERENTE)</b>	<b>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80091 16	01/06/2020 14:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.100**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603083-92.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ELIANY ALVES FEITOZA DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: ELIANY ALVES FEITOZA**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/05/2020

**RELATOR: ROGERIO DE ASSIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada por Eliany Alves Feitoza, referente à sua candidatura ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2018.

A prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente em 13.09.2018 (nestes autos, sob o ID de nº 274698).



As contas finais foram apresentadas em 15.11.2018, acompanhadas de documentos (ID's de nº 840066, 840116, 840166, 840216 e 840266).

Publicado edital nos termos do artigo 59 da Resolução nº 23.553/2017 do c. Tribunal Superior Eleitoral (ID de nº 1366266), não houve impugnação (ID de nº 1505066).

Ato contínuo, a Prestadora apresentou documentação complementar (ID's de nº 2157116, 2157166, 2157216, 2157266, 2157316, 2157366 e 2157416).

A partir da análise das contas prestadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste e. Tribunal emitiu parecer de diligências, concluindo pela necessidade de reapresentação das contas (ID de nº 4765766).

Devidamente intimada, na forma do artigo 70 da referida Resolução, a Requerente apresentou retificação de suas contas (ID's de nº 4928116, 4928166, 4928216, 4928266, 4928316, 4298366 e 4298416).

A Seção Técnica desta e. Corte Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID de nº 5867116).

Em vista do término do mandato do Exmo. Sr. Jean Carlo Leeck, os autos foram redistribuídos para este Relator (ID de nº 5881416).

Intimada acerca das irregularidades apontadas (ID de 5985616), a Prestadora ofereceu esclarecimentos e juntou documentos (conglobados pelo ID de nº 6195266).

Em nova manifestação, a Seção Técnica apresentou parecer técnico opinando pela aprovação com ressalvas, em vista das seguintes irregularidades: (1) apresentação intempestiva das contas finais; (2) atraso quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha; (3) depósito de doações provenientes de pessoas físicas na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 850 (oitocentos e cinquenta reais); (4) consta conta bancária na base de dados do extrato eletrônico que não fora registrada nas contas em exame; (5) despesas com aluguel de veículos automotores em 3% além do limite regulamentar de 20% das despesas; (6) recebimento de doações em data anterior à entrega das contas parciais, mas não informadas naquela oportunidade; (7) realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e antes da abertura de contas bancárias de campanha; e (8) contratação de gastos eleitorais anteriormente à entrega das contas iniciais, não informados naquela oportunidade (ID de nº 7214616).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID de nº 7426516).

Intimada acerca do parecer ministerial, a Prestadora aduziu que as irregularidades apontadas não afligem a transparência e confiabilidade de suas contas. Assim, pugnou pelo julgamento de suas contas como aprovadas, mesmo que com ressalvas (ID de nº 7536366).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### **1 A Importância da Prestação de Contas de Campanha**

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa a proteção de bens jurídicos como a integridade e moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, e esta atuação se encontra também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a garantir a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestação de contas leva em conta princípios de legalidade – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, transparência e publicidade – garantia do amplo conhecimento do teor das contas para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e veracidade – a coerência entre os dados prestados e aos gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas com recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo aos princípios



acima referidos e converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e Sociedade brasileiras.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas da Prestadora.

## 2 Análise das Contas

Uma vez que as presentes contas são referentes à campanha eleitoral ao cargo de Deputada Estadual no Pleito de 2018, sua análise é disciplinada, para além da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), pela Resolução nº 23.553/2017 do c. Tribunal Superior Eleitoral.

In casu, a partir dos documentos acostados pela Prestadora e demais informações disponíveis à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional Eleitoral, foram verificadas as seguintes irregularidades nas presentes contas: (1) apresentação intempestiva das contas finais; (2) atraso quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha; (3) depósito de doações provenientes de pessoas físicas na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 850 (oitocentos e cinquenta reais); (4) consta conta bancária na base de dados do extrato eletrônico que não fora registrada nas contas em exame; (5) despesas com aluguel de veículos automotores em 3% além do limite regulamentar de 20% das despesas; (6) recebimento de doações em data anterior à entrega das contas parciais, mas não informadas naquela oportunidade; (7) realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e antes da abertura de contas bancárias de campanha; e (8) contratação de gastos eleitorais anteriormente à entrega das contas iniciais, não informados naquela oportunidade (ID de nº 7214616).

Passo a analisá-las.

### **2.1 Apresentação intempestiva de relatórios financeiros de campanha e das contas finais; contratação de gastos e recebimento de doações anteriormente à prestação das contas parciais e nelas não informadas**

Conforme se extrai dos autos, a Prestadora apresentou relatórios financeiros relativos ao recebimento de doações em prazo desconforme ao disposto pelo artigo 50, inciso I da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE.

Ademais, suas contas finais foram apresentadas no dia 15.11.2018, em desatenção ao prazo fixado pelo art. 52 da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE.

Anote que a prestação de contas finais apresentada fora do prazo fixado consiste em improriedade de caráter formal, uma vez que não importa em prejuízo ao trabalho fiscalizatório desta Justiça Especializada sobre as contas de campanha dos



candidatos, entendimento que advém da inteligência do art. 30, inciso II c/c § 2º-A da Lei nº 9.504/97, in verbis:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

[...]

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*

[...]

*§ 2º-A Erros formais e materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.*

De fato, a apresentação das contas, mesmo que a destempo, permite seu escrutínio de modo a se aferir sua (des)conformidade aos ditames dispostos pela Legislação Eleitoral e pela Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE.

Igual entendimento, s.m.j., e pelos mesmos motivos, se aplica ao atraso na apresentação de relatórios financeiros e da prestação de informações acerca do recebimento de doações e contratação de gastos.

Por não afetar a análise das presentes contas, uma vez que consiste em impropriedade formal, há que se considerar medida suficiente a superação da irregularidade através de aposição de ressalva, conforme se extrai do artigo 30, inciso II c/c § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, orientação consolidada desta Corte Eleitoral. Inter alia, cito:

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. FALHA FORMAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*A apresentação extemporânea da prestação de contas final, caracteriza irregularidade que não impede a fiscalização e análise pela Justiça Eleitoral, acometendo em ressalva na prestação.*

*Aprovação das contas com ressalvas.*

*(ESTADO DO PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Prestação de Contas nº 0603339-35.2018.6.16.0000**. Relator: Desembargador Tito Campos de Paula. Curitiba, 14 jun. 2019.).*

Assim sendo, as irregularidades em comento, de per si, restam superáveis mediante a aposição de ressalvas.



## **2.2 Depósito de doações provenientes de pessoas físicas na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário**

Consta do parecer técnico ofertado (ID de nº 7214616, p. 2) pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste e. Tribunal que:

*Verificou-se que as doações provenientes de pessoas físicas, no valor de R\$ 850 [oitocentos e cinquenta reais], foram depositadas e movimentadas na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrado a seguir:*

Data	Histórico	Operação	Valor R\$	C/D	CPF/CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
30/08/2018	DP DIN AG	DEPÓSITOS	100	C	479.082.469-15	MARIA TEREZA CUNHA
30/08/2018	DP DINH AG	DEPÓSITOS	750	C	554.144.279-68	CÉSAR AUGUSTO DE FRANCA
08/10/2018	CRED TED	TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (DOC, TED)	1.000	C	75.719.518-89	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
		<b>TOTAL</b>	<b>1.850,00</b>			

A Prestadora apresentou esclarecimentos, aduzindo que

*A esse respeito, destaque-se que a Peticionária sempre informou a conta correta para as referidas doações de pessoas físicas. No entanto, por motivos alheios a sua vontade, algumas pessoas acabaram realizando indevidamente doações em conta diversa.*

*Para mais, observe-se que tal fato não foi omitido, restando perfeitamente documentado, contabilizado e comprovado perante a Justiça Eleitoral, o que demonstra a honestidade e transparência das contas eleitorais da Peticionária.*

*(ID de nº 6195466)*



A disciplina regulamentar acerca da utilização de contas bancárias de campanha está disposta pelo artigo 11 da Resolução nº 23.553/2017 do c. Tribunal Superior Eleitoral, que prescreve que

*Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.*

Desta forma, e a contrario sensu do dispositivo suprareferido, resta claro que todo e qualquer recurso de origem diversa do financiamento público de campanhas deve transitar exclusivamente pela conta destinada à movimentação de “Outros Recursos”.

Em que pese o desrespeito ao comando regulamentar, há que se considerar que a irregularidade possui caráter eminentemente formal.

Com efeito, o trânsito de valores em contas distintas é artifício contábil para se permitir um controle e fiscalização mais eficaz por parte desta Justiça Especializada. Vale dizer, se não se verifica qualquer óbice para a identificação da origem, movimento e destino de recursos, não há que se falar em irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

No caso em análise, constata-se o atendimento de todos os requisitos elencados pelo artigo 22 do diploma regulamentar. A única impropriedade é, de fato, o trânsito na conta bancária referente aos recursos percebidos do Fundo Partidário.

Em vista disso e do disposto pelo artigo 30, § 2º-A da Lei das Eleições[1], tenho que esta irregularidade resta superável mediante a aposição de ressalvas.

### **2.3 Consta conta bancária na base de dados do extrato eletrônico que não fora registrada nas contas em exame**

A partir de análise das informações constantes nas bases de dados desta Justiça Eleitoral, o Setor Técnico apontou a existência de conta bancária de campanha que não fora informada nas presentes contas, não havendo nela qualquer movimentação de recursos.



Quanto a referida irregularidade, a Requerente limitou-se a afirmar seu completo desconhecimento, “*uma vez que não foi realizado o pedido de sua abertura, o que pode ter ocorrido por mero equívoco da agência bancária*”.

Anoto que, em princípio, a existência de contas bancárias de titularidade da campanha não informadas nas prestações de contas tende a denotar a existência de contabilidade paralela – “*caixa dois*”. Desnecessário consignar a gravidade que se reveste tal irregularidade.

Ademais, é totalmente improcedente qualquer alegação de desconhecimento da existência de conta bancária por parte da Prestadora. A abertura de contas é de responsabilidade e iniciativa exclusivas da Candidata, nos termos do artigo 12 do diploma regulamentar.

Ocorre que, tendo os extratos de referida conta sido encaminhados pela instituição financeira, restou plenamente possível verificar a ausência de movimentação de recursos. Desta forma, tenho que a irregularidade, no conjunto das contas em exame, não se reveste de gravidade suficiente a ponto de ensejar a desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

#### **2.4 Despesas com aluguel de veículos automotores para além do limite regulamentar**

Das informações carreadas aos autos, verifica-se que os gastos com aluguel de veículos totalizam R\$ 5.000 (cinco mil reais), acima do limite regulamentar previsto no artigo 45, inciso II da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE, que prescreve que no máximo 20% dos gastos de campanha podem possuir tal destinação.

In casu, a Candidata excedeu referido limite em R\$ 630 (seiscentos e trinta reais), equivalentes a 3% (três por cento) do valor total de gastos.

Em assim sendo, tenho que resta plenamente aplicável o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. O montante global da irregularidade e seu percentual respectivo não correspondem a valor que coloque em dúvida a integridade das contas prestadas, e tampouco denotam ausência de transparência ou mesmo existência de má-fé por parte da Prestadora. Efetivamente, por iniciativa desta é que se verificou a irregularidade em comento, nada havendo que se falar em prejuízos à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Assim, de per si, a irregularidade é superável mediante ressalvas.

#### **2.5 Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e antes da abertura de contas bancárias de campanha**



Acerca desta irregularidade, a Prestadora esclareceu que “*as despesas apontadas no parecer conclusivo somente foram pagas após abertura da conta bancária específica de campanha da Peticionária*”.

A normativa de regência é dada pelo artigo 38 da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE, in litteris:

*Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.*

*§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.*

*§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:*

*I - sejam devidamente formalizados; e*

*II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.*

(Grifei)

A questão de fundo, portanto, versa quanto ao caráter de preparação de campanha, autorizador da contratação anterior à abertura de conta bancária. Para melhor analisá-las, colaciono quadro dos gastos em análise:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO	VALOR (R\$)	%
16/08/2018	NILSON ORTIZ BARBOZA	07	1.300,00	5,70
16/08/2018	JESSICA GOULART LAZZARI	02	1.800,00	7,90

16/08/2018	MARIA JOSEN ALEXANDRE BRICHI	01	1.600,00	7,02
16/08/2018	GESSICA NAYARA P. ALEXANDRE	04	1.800,00	7,90
16/08/2018	ANTONIO MARCOS ALEXANDRE	06	1.800,00	7,90
16/08/2018	NILSON ORTIZ BARBOZA	01	3.500,00	15,35
16/08/2018	NILSON ORTIZ BARBOZA	05	80,50	0,35
16/08/2018	ANDRESSA JULIANA A. P. ALVES FEITOZA	03	2.500,00	10,97

Conforme se extrai do Relatório de Despesas Efetuadas, as despesas acima correspondem a serviços de militância (totalizando R\$ 9.300 – nove mil e trezentos reais) e aluguel de veículos (totalizando R\$ 5.000 – cinco mil reais) e serviço eleitoral (R\$ 80,50 – oitenta reais e cinquenta centavos).

A preparação de campanha se refere, s.m.j, ao lançamento das *bases* da campanha eleitoral a ser empreendida. Trata da contratação de serviços necessários à sua organização e articulação, não podendo ser confundida com os atos de campanha em si, tais como contratação de serviços de propaganda e de militância.

Assim sendo, tenho que as despesas supracitadas não se amoldam ao conceito de preparação de campanha, sobretudo pois os contratos de prestação de serviços e de cessão de veículos juntados aos autos prescrevem o início de sua vigência já da data de assinatura, sendo inviável veicular a ideia de se tratar de preparação. Nesse sentido, verifica-se que a contratação se deu em desconformidade aos requisitos do artigo 3º da Resolução.

Ocorre que, em sendo possível o controle e fiscalização do trâmite integral dos recursos, não há que se falar em irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

### 3 Conclusão

Da análise das irregularidades apontadas, concluo que todas restam superáveis através de ressalvas, pelo que voto pela aprovação com ressalvas das presentes contas.



Curitiba, 28 de maio de 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

[1] Art. 30. [...]

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603083-92.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: ELIANY ALVES FEITOZA - Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.05.2020.

